



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002429/2002-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.022 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente ENGEHIDRO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS PIRACICABA LTDA.
EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A empresa acima identificada ingressou, em 28/11/2002, com a petição de fl. 01 requerendo a sua reinclusão no Simples sob a alegação de ter sido excluída do sistema em 20/10/1997 e que não recebeu qualquer comunicação. Acrescentou que declarou e

recolheu os tributos e contribuições por esta modalidade desde o ano de 1997 até a presente data.

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, por meio do despacho decisório de fls. 25/31, deferiu o pedido da interessada, cancelando a exclusão do Simples efetuada em 20/10/1997, por ter sido indevida (código 315), e restabelecendo a inclusão desde 01/01/1997, porém determinando a emissão de um ato declaratório de exclusão, com efeitos a partir de 01/01/2002, tendo em vista a atividade econômica, no caso, manutenção e reforma de máquinas, conforme contrato social (fl. 16).

Assim, foi emitido o ato declaratório executivo n.º 07, de 09 de janeiro de 2004, excluindo a empresa do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por exercer atividade econômica vedada para o Simples (prestação de serviços assemelhada à prestação de serviço profissional de engenharia), nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317 de 1996, e do art. 20, XII, da IN - SRF n.º 355/2003.

Inconformada, a interessada ingressou, por meio de seus procuradores (fl. 53), com a impugnação de fls. 37/52, na qual, em síntese, contestou os efeitos retroativos do ato declaratório; alegou ter havido cerceamento do direito de defesa uma vez que somente após proceder à exclusão é que se concretizou um arremedo de assegurar ao contribuinte o exercício de direitos já cerceados na origem, o que implicaria nulidade da decisão administrativa, e, por fim, alegou que a restrição imposta pelo dispositivo é uma discriminação em razão da ocupação profissional, o que constitui uma violação ao art. 150, II da Constituição Federal.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 72 a 77 do presente processo (Acórdão n.º 9.933, de 18/11/2005 – relatório acima), indeferiu a solicitação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

A prestação de serviços de montagem, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro e de profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a opção pelo Simples.

No voto, a decisão ponderou que o contribuinte pretendia sua reinclusão no Simples sob o argumento de que fora excluído em 20/10/1997 sem ter sido notificado. Que a Delegacia da Receita Federal reconheceu que a exclusão fora indevida, cancelando-a. Mas entendendo que a atividade econômica da empresa (manutenção e reforma de máquinas) era incompatível com o Simples, emitiu novo ADE, em 09/01/2004, com efeitos a partir de 01/01/2002 (fl. 35).

Sobre a alegação da empresa de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, argumentou que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecê-la.

Sobre a exclusão, citou o Parecer Cosit n.º 6/2000 e o Ato Declaratório Normativo n.º 4/2000, que decidiram que não poderiam optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestassem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Quanto aos efeitos da exclusão, esclareceu que não havia ilegalidade no fato de serem retroativos, pois a previsão para que os efeitos fossem a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente decorria de Medida Provisória (MP n.º 2.158, de 2001), e não apenas de instrução normativa, como havia sido alegado.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, esclareceu que a exclusão se dá mediante ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Que a autoridade, ao verificar o motivo da exclusão, não está obrigada a abrir espaço de defesa antes do ato declaratório. Que somente com a Manifestação de Inconformidade o procedimento se torna processo, iniciando o contencioso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2007 (Aviso de Recebimento à fl. 84), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 25/06/2007 (recurso às fls. 85 a 101, carimbo aposto à primeira folha).

Nele alega que, conforme o contrato social da empresa, sua atividade é voltada para a fabricação de peças e equipamentos para usinas, com prestação de serviços de manutenção de máquinas com assistência técnica, cuja atividade não se encontra especificada na norma que prevê a vedação ao regime simplificado. Que sua atividade não pode ser confundida com a de prestação de serviço privativo de engenheiro. Que na Lei Complementar n.º 123/2006, que posteriormente instituiu o Simples Nacional, não há dispositivo que exclua sua atividade do regime simplificado.

Quanto aos efeitos da exclusão, defende sua irretroatividade. Que o efeito retroativo fere os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei tributária.

Anexa alteração contratual de 18/02/2004, onde consta a alteração do objeto social para comércio e prestação de serviços em equipamentos hidráulicos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa foi excluída do Simples (ADE à fl. 35), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002, por exercício de atividade vedada – prestação de serviço assemelhado a serviço profissional de engenharia, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

Na alteração de contrato social de 30/07/1997, vê-se a atividade *fabricação de peças e equipamentos para usinas, com prestação de serviços de manutenção de máquinas com assistência técnica* (fl. 59), motivo da exclusão. O Despacho Decisório, às fls. 65 a 69, concluiu que a atividade de manutenção e reforma de máquinas impedia o interessado de optar pelo Simples, conforme o Ato Declaratório (Normativo) n.º 4, de 22/02/2000, que dispunha sobre a opção pelo Simples de empresas que prestassem serviços de manutenção de equipamentos industriais.

No entanto, o CARF já firmou posição sobre a matéria, através da Súmula CARF n.º 57, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF n.º 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

De fato, não se confundem os serviços profissionais prestados por engenheiros com a simples manutenção e assistência técnica de máquinas, para o que é necessário apenas o conhecimento daquele equipamento específico.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan